



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209435 - PA
(2012/0155814-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KUNIO YAMAGA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP E OUTRO(S) - PA006158
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S) - PA012415A
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. UTILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula n. 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é *"aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

2. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, uma vez que tal requerimento nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Mesmo que concedido, o benefício não terá efeito retroativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209435 - PA
(2012/0155814-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KUNIO YAMAGA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP E OUTRO(S) - PA006158
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S) - PA012415A
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. UTILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula n. 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é *"aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

2. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, uma vez que tal requerimento nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Mesmo que concedido, o benefício não terá efeito retroativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.718/1.755) interposto contra decisão desta relatoria, que *"conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO"* (e-STJ fl. 1.676).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.714/1.715).

Em suas razões, a parte busca a *"retratação do decisório para, CONHECENDO DO AGRAVO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, em 11/08/2011, por ser extemporâneo e contrariar o enunciado da Súmula 418/STJ vigente até 01/07/2016 pois cancelada pela Corte Especial somente a partir daquela data, conforme Dje 03/08/2016, e, por outro lado, sobretudo porque é firme o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que revisar os critérios adotados pela Corte Julgadora para fixação da verba honorária importa necessariamente em análise do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, no óbice do enunciado da Súmula 07 do STJ"* (e-STJ fl. 1.719).

Aduz que, *"como se vê da Sumula 418 desta Corte Especial, vigente e contemporânea à época do RE interposto pelo agravado, em 11/08/2011, é inadmissível o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e que impede o conhecimento de quaisquer matérias nele ventiladas"* (e-STJ fl. 1.734).

Sustenta que *"a decisão monocrática de fls e-STJ Fl.1672 a fls. e-STJ Fl.1677, ao analisar as razões do RE do agravado, ultrapassou o quadro fático delineado pelo Acórdão do Tribunal a quo, revolvendo matéria unicamente fática, pois não é possível abstrair do acórdão recorrido a especificidade de caso a demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência"* (e-STJ fls. 1.743/1.744).

Alega fazer jus *"a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950"* (e-STJ fl. 1.749).

Aponta que *"o valor atribuído à causa da ação indenizatória ajuizada em comento é meramente estimativa e valor subjetivo, não podendo prevalecer tamanha condenação imposta sobre um valor subjetivo, até mesmo porque o autor é pessoa física e parte hipossuficiente no pólo da presente ação, e o valor honorários sucumbência arbitrado é totalmente inexecutável, na remota hipótese de não ser dado provimento ao apelo do AGRAVANTE, devendo pois os honorários de sucumbência serem estabelecidos com embasamento em juízo equitativo, conforme entendimento*

adotado pelo Tribunal a quo" (e-STJ fl. 1.749).

Ao final, caso não haja reconsideração da decisão monocrática, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.771/1.782), requerendo a aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.672/1.677 e 1.714/1.715, respectivamente):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 418 do STJ (e-STJ fls. 1.555/1.558).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.403):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITOS COM VALORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar de constar das certidões e da perícia que existiam contratos distintos, com valores distintos, as demais provas dos autos, mormente a testemunhal, demonstram que havia dúvidas sobre o objeto da transação, principalmente em razão dos valores que foram vendidos os postos de gasolina fornecidos pelos recorrentes para quitação do débito com os apelados.

2. Com efeito, a sentença de primeiro grau, no que concerne aos danos morais, encontra-se esboçada, já que o direito que entende ter o autor/apelante não está configurado nos autos, já que paira dúvidas se o acordo formalizado em juízo envolveu ambos os débitos.

3. A alegação de revelia do Banco Bamerindus do Brasil, não há como acatá-la, uma vez que apesar de não haver nos autos mandato expresso do advogado que subscreveu a contestação, constato que há mandato tácito, uma vez que o advogado participou da audiência designada pelo juízo de primeiro grau, como representante do requerido Bamerindus.

4. Apesar do nobre trabalho efetivado pelos causídicos dos recorridos, o valor arbitrado pelo juízo a quo foi excessivo e em desacordo com o que determina os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Assim considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, trabalho e tempo exigido para o serviço do advogado julgo justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma vez que o processo perdura desde 2001 e os causídicos apresentaram defesa e peças processuais, além de comparecerem a todos os atos do processo e, ainda, a constituição de perícia, fato que demonstra a

diligência e o elevado grau de zelo com que atuaram nos autos.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração de KUNIO YAMAGA foram rejeitados (e-STJ fls. 1.460/1.463).

No especial (e-STJ fls. 1.427/1.441), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou que *"o venerando acórdão ora atacado transgrediu claramente os artigo 20, § 3º, "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, na exata medida em que a lei é expressa no sentido de que o magistrado deve observar, nos casos em que os honorários forem arbitrados por equidade, respeitar os critérios objetivos fixados no mencionado dispositivo. Nesse sentido, ao fixar os honorários, o magistrado deve respeitar o piso fixado em lei, fato este desconsiderado pela decisão recorrida, negando vigente claramente o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 1.431).

Aduz ser necessária a majoração dos honorários advocatícios, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.437/1.440):

(...) o respeitável acórdão não apreciou as circunstâncias objetivas postas a julgamento, restando omissa quanto ao grau de zelo e dedicação dos advogados do Recorrente; a competência em que foram conduzidos os interesses da parte vencedora; os níveis de honorários usualmente arbitrados em causas similares; a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico do início até o término da ação; daí a necessidade premente da reforma da respeitável sentença.

Ademais, cumpre assinalar que o valor da condenação em honorários estipulado pela sentença (R\$ 2.000,00) equivale à aproximadamente 0,0001% do valor atribuído à causa pelo Recorrido (R\$ 152.866.220,00), sendo que o artigo 20, § 3º do CPC determina que os honorários serão fixados no mínimo de 10% (dez por cento).

(...)

Com efeito, se os honorários advocatícios são incidentes em percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e sendo esta, no caso, o valor dos danos supostamente sofridos e, portanto, o valor dado à causa, é correto afirmar que a respeitável sentença que arbitrou a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - 0,0001% do valor da causa - está em total desacordo com os ditames legais, ensejando, inclusive, a interposição do presente reclamo para adequá-la ao percentual mínimo, já que no caso seriam devidos, pelo menos, R\$ 15.286.622,00 (quinze milhões, duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos e vinte e dois reais) a título de verba honorária.

No agravo (e-STJ fls. 1.572/1.591), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.619/1.622 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Na origem, a parte agravada ajuizou ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, indicando R\$ 152.866.220,00 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e duzentos e vinte

reais) como valor da causa (e-STJ fl. 14).

O juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou os autores a pagar honorários advocatícios *"na quantia correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa"* (e-STJ fl. 1.287).

Ao julgar o recurso de apelação, o TJPA deu-lhe parcial provimento *"para alterar a decisão de primeiro grau, no sentido de excluir a aplicação de multa por litigância de má-fé e alterar a condenação em honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais)"*, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.408):

Quanto ao pedido de modificação do valor estimado a título de honorários advocatícios, entendo que os argumentos do apelante prosperam, eis que apesar do nobre trabalho efetivado pelos causídicos dos recorridos, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* foi excessivo e em desacordo com o que determina os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, trabalho e tempo exigido para o serviço do advogado julgo justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma vez que o processo perdura desde 2001 e os causídicos apresentaram defesa e peças processuais, além de comparecerem a todos os atos do processo e, ainda, a constituição de perícia, fato que demonstra a diligência e o elevado grau de zelo com que atuaram nos autos.

Preliminarmente, *"para processos sentenciados na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"* (AgInt no AREsp 1641652/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Em regra, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual o redimensionamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem encontra obstáculo na orientação contida na Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível superar o referido óbice para revisar, mesmo na instância especial, o valor dos honorários de sucumbência. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do *quantum* fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede

especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.373.653/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Existem precedentes nesta Corte Superior no sentido de que o arbitramento da verba honorária em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora revela, por si, a irrisoriedade do *quantum* fixado, embora tal critério não seja absoluto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VERBA FIXADA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispunha o art. 20, § 4º, do CPC/1973, nos embargos à execução, o arbitramento dos honorários sucumbenciais dependerá de apreciação equitativa do magistrado. Ademais, esta Corte Superior entende que os honorários fixados em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios, o que se verificou na espécie, tornando imperiosa a sua majoração pelo STJ, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019 - grifei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REFORMA. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Da mesma forma, convencionou esta Corte que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo

causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. Todavia, a jurisprudência tem superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ para, atendendo ao princípio da razoabilidade, considerar irrisórios ou ínfimos os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019 - grifei.)

Na hipótese dos autos, é evidente a irrisoriedade no arbitramento dos honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor sua readequação.

Portanto, considerados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973, vigente ao tempo em que arbitrados os honorários, bem como o valor da causa – R\$ 152.866.220,00 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e duzentos e vinte reais) –, mostra-se razoável a fixação em 1% (um por cento) do valor da causa, ponderando, inclusive, acerca da elevada responsabilidade assumida pelo advogado que patrocinou a defesa do réu em ação indenizatória de quantia substancial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de majorar a verba honorária devida pela parte agravada para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.681/1.698) opostos à decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, *"a fim de majorar a verba honorária devida pela parte agravada para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa"* (e-STJ fl. 1.676).

A parte embargante sustenta omissão quanto à extemporaneidade do recurso especial, *"contrariando o enunciado da Súmula 418, então vigente, SENDO INCLUSIVE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA"* (e-STJ fl. 1.687).

Busca *"seja conhecido e provido este recurso, de sorte que haja manifestação e julgamento acerca das matérias ora levantada, para imprimir efeito modificativo à decisão embargada, e destarte NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO por ser extemporâneo e a contrariar o enunciado da Súmula 418/STJ, afastando, assim, a omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas, e manter incólume a v. decisão a quo"* (e-STJ fl. 1.698).

Impugnação apresentada, com pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé e por ser o recurso protelatório (e-STJ fls. 1.702/1.710).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

A Corte Especial, na sessão de 16/9/2015, ao julgar a Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, entendeu que *"a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula n. 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (DJE 3/11/2015). No mais, a Corte Especial, na sessão de 1/7/2016, determinou o cancelamento da Súmula n. 418 do STJ (DJe 3/8/2016).

No caso dos autos, os embargos de declaração opostos por KUNIO YAMAGA foram rejeitados (e-STJ fls.1.460/1.463). Portanto, sequer havia necessidade de ratificação do recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO.

Por fim, o recurso da parte embargada foi conhecido porque estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade recursal.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Indefiro o pedido da parte embargada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão agravada, a Corte Especial, na sessão de 16/9/2015, ao julgar a Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, entendeu que *"a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula n. 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"*. Em seguida, o mesmo órgão julgador, na sessão de 1/7/2016, cancelou a Súmula n. 418 do STJ.

O que importa para o deslinde da controvérsia é o atual entendimento desta Corte Superior a respeito da desnecessidade de ratificação do recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração na origem, sem que tenha sido conferido efeito modificativo ao julgado.

Na decisão agravada, não houve revolvimento de fatos e provas, mas somente aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"nos casos em que o valor da causa não for teratológico, tem entendido que a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado ínfimo, sendo imperiosa a majoração dos honorários sucumbenciais. [...] Assim, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas peculiaridades do presente caso, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados para 1% (um por cento) do valor atualizado da*

causa" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.308.167/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DO TÍTULO DE DOMÍNIO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE (CPC/1973, ART. 20, § 4º). VALOR DA CAUSA ELEVADO. REDUÇÃO DE 10% PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. "Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia" (AgInt no AREsp 1.094.880/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Por fim, não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o *"pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos"* (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 209.435 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0155814-0

Número de Origem:

200110008267 20015008267 200830033409 200830065543

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S) -
PA012415A

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVANTE : KUNIO YAMAGA E OUTRO

ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP E OUTRO(S) - PA006158

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KUNIO YAMAGA E OUTRO

ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP E OUTRO(S) - PA006158

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S) -
PA012415A

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024